



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/03/19

ITEM Nº115

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

115 TC-006769/989/16

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Renata Torres de Sene.

Advogado(s): Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior .

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela 9ª Diretoria de Fiscalização (evento 153), apresentou a Responsável, Sra. Renata Torres de Sene, após notificação (evento 156), os seguintes esclarecimentos (evento 174).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- A Administração não produziu os Relatórios de Controle interno.

Defesa – A Prefeitura adquiriu software com vistas a interligar os sistemas da Administração e apresentar os reclamados relatórios periódicos de controle interno.



A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B:

- **Servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para atuar no setor.**

Defesa – Não houve.

- **A Administração aproveita programas e projetos dos Governos Federal ou Estadual que atendam as demandas da cidade.**

Defesa – Não houve.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Transposições, Remanejamentos e Transferências de verbas orçamentárias levadas a cabo por meio de Decreto do Executivo.**

Defesa – As alterações orçamentárias foram autorizadas por meio da Lei Municipal nº 2.909/16.

- **Divergência entre as informações consignadas nas peças contábeis da Prefeitura sobre os repasses de duodécimos ao Legislativo e aquelas informadas ao Sistema Audeesp.**

Defesa – Empenhamento equivocado de valor em ficha relativa ao Serviço de Assistência Médica motivou a diferença anotada.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,96).**

Defesa – A Fiscalização deixou de deduzir as importâncias relativas à provisão de férias (R\$ 18.751.191,22) e à provisão de férias patronal (R\$ 1.055.311,19), bem como considerou o montante de R\$ 53.464,32, afeto aos restos a pagar atinentes à remuneração dos professores da rede estadual que atuam no município. Existia liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.



B.1.6. – PRECATÓRIOS:

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa – Assim como nos antecedentes exercícios, a falta de lançamento derivou do entendimento de que o passivo da espécie não configura dívida de longo prazo. Houve adequada liquidação da dívida judicial no período.

B.1.7. – ENCARGOS:

- **Liquidação intempestiva de encargos sociais.**

Defesa – Não houve.

B.1.10. - RECURSOS HUMANOS:

- **Divergências entre os dados constantes do quadro de pessoal informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audep.**

Defesa – Não houve.

B.1.10.1. - CARGOS EM COMISSÃO:

- **Existência de cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa – A Prefeitura realiza estudos para rever a legislação afeta ao plano de carreira dos servidores municipais.

- **Pagamentos realizados à servidora cedida à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, sem prejuízo dos vencimentos e desprovidos reembolso dos valores despendidos.**

Defesa – A servidora foi cedida ao Executivo de Franco da Rocha desde 1º de fevereiro de 2013, sem prejuízo dos seus vencimentos.



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à existência de fiscalização automatizada e periódica da Prefeitura para detectar contribuintes que deixaram de emitir notas fiscais.

Defesa – Tal levantamento é executado manualmente por servidor da Prefeitura que já providenciou a instalação de módulo informatizado para a emissão do pretendido relatório.

- Falta de normatização específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa.

Defesa – Servidores da Secretaria dos Negócios Jurídicos iniciaram estudos voltados à edição de norma que discipline a matéria ventilada pela equipe de inspeção.

- Os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados com vistas à necessária incorporação patrimonial.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Defesa – A Lei Municipal nº 2.009/2.002 instituiu a Contribuição reclamada pela equipe técnica da 9ª Diretoria de Fiscalização.

B.3.1. - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre o saldo da dívida ativa consignado no Balanço Patrimonial e aquele apurado por meio do Sistema Audesp.



Defesa – A diferença adveio da conversão do sistema anterior de controle da dívida para o modelo atual, bem assim da utilização de duas moedas distintas (Unidade Fiscal do Município – UFM e Real) com vistas ao cálculo do valor dos débitos parcelados. A Administração realiza levantamento voltado a apurar o correto valor do saldo da dívida ativa.

- Crescimento nominal (20,12%) do montante do saldo da dívida ativa quando cotejado com aquele existente ao final do exercício anterior (2016).

Defesa – Não houve.

B.3.2.1. – ALMOXARIFADO:

- Controle frágil e deficiente organização da guarda dos materiais.

Defesa – O Executivo empreendeu medidas voltadas à correção dos defeitos apontados.

B.3.2.2. - BENS PATRIMONIAIS:

- Bens duráveis (quatro *freezers*) desprovidos de documentação fiscal e de identificação de patrimônio.

Defesa – Anexaram-se aos autos as notas fiscais reclamadas pela Fiscalização.

B.3.3.1.1. - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS:

- Ausência de estudos comparativos sobre condições e preços para locação de imóveis, bem assim transgressão ao limite legal de 60 meses de vigência dos contratos, sem justificativas.

Defesa – O Departamento de Licitações e Contratos valeu-se de avaliação do metro quadrado dos imóveis de interesse efetuada por profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Corretores de



Imóveis. A renovação dos contratos de locação dos prédios que abrigam as escolas decorreu da escassez de oferta e da inviabilidade de alteração dos seus respectivos endereços. Houve redução média de 35% dos valores das locações contribuindo para a redução dos gastos do Executivo. Os prazos dos contratos em que a Administração Pública figura como locatária se regem pela Lei Federal nº 8.245/91 e não pela Lei Federal nº 8.666/93.

B.3.3.1.2. – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – CONVITE Nº 001/2017:

- Encaminhamento de Convite a três empresas que participaram do orçamento estimativo.

Defesa – A legislação de regência não proíbe o procedimento utilizado, notadamente diante da escassez de empresas do ramo na região.

B.3.3.1.3. - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – CONVITE Nº 017/2017:

- Inadequada aglutinação do objeto a ser contratado.

Defesa – Houve economia de 20% do valor gasto na hipótese de se ter escolhido a modalidade menor preço por item.

B.3.3.1.4. - CHAMAMENTO PÚBLICO:

- Imposição indevida de desconto a ser concedido pelos fornecedores com vistas à liquidação das suas dívidas pelo Executivo.

Defesa – A Administração não obrigou a participação dos credores no Chamamento Público nº 02/17, podendo seus haveres ser satisfeitos de acordo com a ordem cronológica de pagamentos.



C.1.1. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Escala de vencimentos mensais dos docentes em desacordo com o Piso Nacional do Magistério.**

Defesa – A Lei Complementar Municipal nº 322/18 adequou os vencimentos dos docentes ao Piso Nacional do Magistério.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- **Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à divulgação e cumprimento do cardápio pré-estabelecido pela nutricionista e à aprovação das contas da Secretaria Municipal de Ensino pelo Conselho Municipal de Educação.**

Defesa – O Departamento de Alimentação Escolar notificou as unidades para que se cumpra o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista. O Conselho Municipal da Educação acompanha os serviços de transporte escolar, bem como examina a aplicação dos recursos recebidos de outras esferas de Governo.

C.2.1. - SITUAÇÕES A MELHORAR:

- **Ausência de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade.**

Defesa – Alteração no horário de funcionamento das creches, bem como a ampliação daquelas existentes e a construção de novas unidades garantirão o atendimento da totalidade das crianças do município.

- **A municipalidade não aplicou o programa municipal de avaliação de rendimento escolar no exercício.**

Defesa – O Decreto nº 29 G/2018 autorizou a Secretaria Municipal da Educação a instituir o “Sistema de Avaliação Externa de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino”, importante



instrumento para diagnosticar problemas de alfabetização e de capacitação dos docentes.

- A Prefeitura não atingiu a meta na última avaliação do IDEB.

Defesa – A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Fundação Lemann, desenvolveu Plano de Trabalho envolvendo sete frentes de atuação (Planejamento de Metas, Política de Formação, Avaliação, Currículo, Acompanhamento Pedagógico, Tempo de Planejamento Coletivo e Observação de Sala de Aula) capazes de impactar direta e indiretamente no aprendizado dos estudantes do município.

- Existência de unidades escolares necessitando reparos.

Defesa – Não houve.

- Algumas escolas não possuem laboratórios ou sala de informática com computadores.

Defesa - A conclusão da primeira etapa de compra de computadores e suprimentos bem como a readequação dos espaços físicos das unidades escolares permitirão a retomada das salas de informática nas escolas municipais.

- Professores da Educação Básica sem formação específica de nível superior.

Defesa – Dos doze docentes que não possuem formação em nível superior, três foram admitidos anteriormente à Lei Federal 9.394/96, três antes da edição da Lei Complementar nº 144/05, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e seis exercem a função de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil, para a qual se exige diploma em curso normal ou em nível médio de escolaridade.



- Parcela das escolas não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir o defeito anotado.

- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Defesa – Apesar da inexistência do ventilado programa, identificou-se que problemas de saúde dos docentes e/ou de seus familiares motivaram o seu afastamento das salas de aula.

- Entrega intempestiva do kit escolar.

Defesa – Não houve.

C.2.2. - RELATÓRIOS DE ATIVIDADES:

- Falha no planejamento das atividades, uma vez não cumpridos determinados programas sob as justificativas “meta não cumprida, em virtude de outras prioridades para execução orçamentária”, “meta superestimada no exercício” e “meta cumprida parcialmente”.

Defesa – Não houve.

C.2.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- 66,60% das 12 irregularidades apontadas por força da Fiscalização Ordenada “Merenda Escolar” nº V – 15.08.17 não foram debelados pelo Executivo.

Defesa – Não houve.

- 23,50% das 17 irregularidades constatadas pela equipe que realizou a Fiscalização Ordenada “Merenda Escolar” nº VIII –



13.11.17 deixaram de ser afastadas pela Administração.

Defesa – Não houve.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à quantidade de unidades de saúde (estabelecimentos físicos) que possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Defesa – Todas as unidades de saúde do município contam com o alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

- Os médicos das Unidades Básicas de Saúde - UBSs não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

Defesa - A partir de 1º/07/18, a totalidade das unidades de saúde utiliza o controle eletrônico de ponto dos seus médicos e servidores.

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial nas UBSs.

Defesa – Estuda-se método ideal para agendamento de consultas de forma não presencial nas Unidades Básicas de Saúde.

- O intervalo de tempo médio de espera entre o agendamento da consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento é de 30 dias.

Defesa – Os munícipes de Francisco Morato não aguardam mais do que 30 dias entre o agendamento da consulta e o seu atendimento.

- O Executivo não possui Plano Municipal de Saúde atualizado (com metas físico - financeiras quantificáveis).

Defesa – Existe o Plano Municipal de Saúde atualizado para os



exercícios de 2017 e de 2018, com a indicação de metas e indicadores.

- Necessidade de incremento do Programa Municipal de Controle da Dengue.

Defesa – As metas estabelecidas encontram-se em constante fase de planejamento e adequação visando atender solicitações da Superintendência de Controle de Endemias – Sucen.

D.2.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- 58,30% das 12 irregularidades observadas na oportunidade em que se efetuou a Fiscalização Ordenada nº I - “Serviços Públicos Municipais de Saúde (Hospitais/UPAs/UBSs)” não mereceram atenção da Prefeitura.

Defesa – Houve adoção de medidas para corrigir os defeitos apontados.

- 41% das 39 irregularidades apontadas no momento em que se operou a Fiscalização Ordenada nº III - “Programa de Saúde da Família” não foram corrigidas pela Administração.

Defesa – A Administração providenciou ações voltadas a debelar as remanescentes anomalias.

- 20% das 05 irregularidades apontadas pela equipe que realizou a Fiscalização Ordenada nº VI - “Verificação de Obras Públicas” não foram debeladas pelo Executivo.

Defesa – O Alvará do Corpo de Bombeiros da Unidade de Saúde da Família Jardim Silva possui validade até 18/12/22. A Administração promoveu a retomada e a conclusão da obra realizada na Unidade de Saúde da Família Jardim Arpoador.



E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice C:

- Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à existência de Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PIGRCC).

Defesa – Não houve.

- O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura não estimula ações que promovam o uso racional de recursos naturais, nem mesmo participa de programa que vise a melhora contínua da qualidade ambiental no município.

Defesa – Não houve.

- O Executivo não dispõe de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa – Não houve.

- Inexistem ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem.

Defesa – Não houve.

E.1.2. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Remanescem as 12 irregularidades apontadas pela equipe que realizou a Fiscalização Ordenada nº VII - Resíduos Sólidos.

Defesa – Não houve.



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à existência de Plano de Contingência de Defesa Civil e de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – Encaminha lista contendo 216 integrantes da brigada de incêndio da educação.

- O Executivo não possui Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – Não houve.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Divulgação parcial de informações da municipalidade no “site” da Prefeitura Municipal.

Defesa – O Executivo adotou medidas para regularizar a divulgação de informações por meio da sua página eletrônica.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa – A diferença anotada no cálculo do resultado da execução orçamentária refere-se ao empenhamento incorreto do valor relativo ao último repasse de duodécimo ao Legislativo.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Inconsistências entre as respostas da origem ao questionário do IEG-M e o apurado pela inspeção “in loco” quanto à definição



de competência necessária (área de formação, especialização) para as atividades do pessoal de TI e à divulgação de dados e documentos relativos aos contratos aos processos licitatórios no site da Prefeitura Municipal.

Defesa – A servidora Rosana Alves Silva, Assistente Técnico de Informática, possui grau de escolaridade superior completo, enquanto que o funcionário Maurício Joaquim Casseiro, portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, foi nomeado para o cargo de Chefe de Divisão de Processamento de Dados.

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Defesa – O Plano Diretor de Tecnologia da Informação encontra-se em fase de elaboração.

- O município não disponibiliza programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia da Informação.

Defesa – A Prefeitura planeja implantar a capacitação voltada aos servidores do setor de tecnologia da informação.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,67%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,10%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	62,44%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,01%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,16%

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 182).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001584/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000057/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002149/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006769/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,10%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,32%	7%
População	171.602 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,58%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 12.210.951,51	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de não haver registro de indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Previdência Social do Município de Francisco Morato e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à correlata Câmara Municipal em valor (R\$ 8.121.000,00) correspondente a 6,31% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 128.726.015,89), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça montante suficiente a satisfazer o limite anual para o pagamento da dívida judicial (R\$ 449.425,61). Também liquidou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 282.398,79). Todavia, deverá a Prefeitura registrar em seu passivo o montante dos mapas orçamentários oriundos do Poder Judiciário para posterior quitação.

Registraram-se superávits orçamentário de 4,58% (equivalente a R\$ 11.616.026,23) e financeiro de R\$ 12.210.951,51. Já a diminuta indisponibilidade financeira para suportar as obrigações de curto prazo não compromete a hígidez dos balanços em análise (índice de liquidez imediata 0,96 – Para cada R\$ 1,00 de dívida existiam R\$ 0,96 para saldá-la).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	253.831.852,97	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	204.427.639,06	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	7.444.250,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	2.015.852,21	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	31.683.039,89	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-676.750,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11.616.026,23	4,58%

Contudo, a Administração deverá incrementar os meios de cobrança da dívida ativa de forma a possibilitar sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013³.

³ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



Despesas com pessoal e reflexos atingiram 47,67% (R\$ 127.872.627,91) da Receita Corrente Líquida (R\$ 268.237.473,08) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,10% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 62,44% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Demais, constou do relatório de inspeção a utilização de montante superior a 95% das verbas advindas do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida até 31/03/18, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

Nada obstante, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior, pois enquanto em 2016 o “I Educ” atingiu nota “B” - Efetiva, em 2017 obteve nota “C+” – Em fase de Adequação.

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá ao Executivo garantir o atendimento da totalidade das crianças de 0 a 3 anos de idade em suas creches, aplicar o programa municipal de avaliação de rendimento escolar, realizar os devidos reparos e manutenção nos próprios do ensino, bem como implantar laboratórios ou sala de informática com computadores nas suas escolas, exigir formação específica de nível superior dos docentes da rede, adotar medidas voltadas à expedição de Autos de Vistoria do Corpo de

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Bombeiros afetos às unidades do setor, instituir o programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, cumprir o cardápio da merenda pré-estabelecido pela nutricionista e entregar tempestivamente o kit escolar aos seus discentes.

À saúde municipal direcionaram-se 20,16% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde", a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nada obstante, o IEG-M do setor experimentou queda em relação ao pretérito exercício (2016 - nota "B+" e 2017 - nota "B"), demandando ações administrativas voltadas à implantação do controle de ponto dos médicos e dos servidores do setor por meio eletrônico, à edição do Plano Municipal de Saúde contendo metas físicas e financeiras mensuráveis, ao incremento do controle da Dengue, à organização do atendimento aos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS de modo a reduzir o tempo entre a chegada do paciente e a efetiva consulta (tempo médio de 1h e 30m), ao correto descarte de resíduos do setor e, por fim, à correção das anomalias detectadas nas Fiscalizações Ordenadas levadas a cabo no período.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Planejamento (B) e de Cidades Protegidas (B+) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, as notas “C” atribuídas ao i-Ambiente e “C+” ao i-GOV-TI desnuda insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, deverá apresentar os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Demais, conseguiu a origem justificar os apontamentos atinentes aos itens *Saldo da Dívida Ativa, Locação de Imóveis e Convites nºs 01/17 e 17/17*.

Nestas circunstâncias, ante os elementos de instrução processual e na esteira da manifestação do douto Ministério Público, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE FRANCISCO MORATO, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo realize treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento e dos funcionários do setor de Tecnologia da Informação, desenvolva projetos e programas de governo específicos para atender às demandas locais, autorize alterações orçamentárias somente por meio de lei municipal, recolha tempestivamente os encargos sociais, discrimine, de forma detalhada, os ativos da iluminação pública para a sua incorporação patrimonial, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cesse a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imposição de desconto a ser concedido pelos fornecedores com vistas à liquidação das dívidas pelo Executivo, incremente o planejamento das atividades do ensino e da saúde, adote medidas para debelar os defeitos observados em decorrência das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período, edite o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil, bem como os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, estimule o uso racional dos recursos naturais, corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as falhas observadas nos itens *Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Vencimentos dos Docentes (Piso Nacional), Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF